



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0316798-23.2021.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: SOFT CONSULTORIA LTDA

Origem: Execução fiscal – 12ª Vara de Fazenda Pública

Juíza em 1º grau: Dra. Letícia D'Aiuto de Moraes Ferreira Michelli

ACÓRDÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCDL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, CONDENANDO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA, PELO PERCENTUAL MÍNIMO DE CADA UMA DAS FAIXAS FIXADOS NO ART. 85, §3º, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação apresentada pela Fazenda Municipal desafiando a sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados em embargos à execução fiscal de crédito tributário, quanto à fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, observado o art. 85, §3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se o cabimento da fixação dos honorários sobre o valor do tributo que o demandante afirma ser o proveito econômico na situação dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Valor da causa indicado na inicial que foi corrigido pelo Juízo de 1º grau, determinando-se que tal quantia deveria ser equivalente ao montante até então atualizado do valor do tributo.

4. Inexistência, contudo, do afirmado proveito econômico resultante da sentença de improcedência na situação em análise. Adequação da fixação da verba honorária sobre o valor da causa.

5. Manutenção da sentença

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e desprovido.

Jurisprudência mencionada: STJ: Tema 1076; AgInt no AREsp 2879927 / RJ; Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJEN 26/11/2025 AgInt no AREsp 2650465 / DF; Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; DJEN 03/12/2024.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizado em decorrência da cobrança efetuado pelo Município do Rio de Janeiro, buscando a satisfação de créditos tributários atinentes ao IPTU e TCDL.

Decisão a fls. 277 corrigindo, de ofício, o valor da causa, fixando em montante correspondente ao até então atualizado do crédito tributário que a embargante pretende desconstituir.

Devidamente contestados os pedidos a fls. 303, foi prolatada sentença a fls. 368, mantida em sede de embargos de declaração (fls. 412), consignando o seguinte:

Pelo exposto, REJEITO os embargos à execução, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e determino o prosseguimento da Execução fiscal nº 0467718-53.2014.8.19.0001.

CONDENO a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios apurados sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso e permanecendo inadimplido o crédito tributário, inclua-se o presente feito no local virtual LEILA (Aguardando a realização de leilão), no qual deverá a presente execução permanecer sobrestada, com o andamento 28, até a inclusão do imóvel em hasta pública. Nada mais sendo aqui requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Apelação da Fazenda municipal a fls. 420, requerendo a reforma da sentença quanto à condenação em honorários sucumbenciais, a fim de que esses sejam fixados com base no benefício econômico da demanda, que corresponde ao valor do crédito cuja anulação foi evitada, que afirma ter precedência em relação ao valor da causa, à luz do disposto no art. 85, §4º, III, do CPC e da orientação do C. STJ.

Contrarrazões do embargante a fls. 426, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça a fls. 445, declinando de sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

O recurso em análise beira ao não conhecimento.

Insurge-se o apelante contra os honorários sucumbenciais determinados pelo Juízo de 1º grau, na sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal de créditos tributários de IPTU e TCDL, julgando improcedentes os pedidos, notadamente no que concerne a sua fixação sobre o valor da causa, sob o fundamento de existir precedência do benefício econômico pretendido, que afirma ser o valor do crédito cuja anulação se buscava pela demanda.

Ocorre que, por meio da decisão de fls. 277, o Magistrado *a quo* promoveu a correção, de ofício, do valor da causa, fixando em quantia correspondente ao montante até então atualizado do crédito tributário que a embargante pretendia desconstituir, não se vislumbrando, por conseguinte, substancial diferença entre a pretensão veiculada e o determinação constante do *decisum*.

Não obstante, pertinente pontuar que, à luz do disposto art. 85, §4º, III, do CPC, o C. STJ, por meio do Tema nº 1.076, firmou a seguinte orientação:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Cabe destacar que o proveito econômico deve corresponder ao ganho obtido pelo vencedor na demanda, que não é o embargante nas sentenças de improcedência em embargos à execução, tal como na situação em análise, em que a parte sucumbente é aquela que teve a sua pretensão afastada, de modo que não obteve benefício com a solução judicial, a comprometer, por conseguinte, a utilização do critério em análise em tais circunstâncias.

Verifica-se, portanto, que na hipótese vertente o valor da causa releva-se como base de cálculo adequada para a fixação dos honorários de sucumbência, em consonância com a determinação constante da sentença, que não merece reforma quanto ao ponto.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TCDI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por CM Soluções e Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda à execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro referente à cobrança de IPTU e TCDL.

II - Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Todavia, infere-se que a magistrada a quo corretamente observou o critério objetivo taxado na lei processual para a imposição dos encargos sucumbenciais, na espécie, visto que o valor da causa é a base de cálculo adequada nos casos de improcedência dos embargos à execução; situação diversa da que ocorre no caso de procedência, ainda que parcial, em que há possibilidade de obtenção de proveito econômico. (...) Nesse contexto, fica mantida a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal em apenso."

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2879927 / RJ; Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJEN 26/11/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ 1. Uma vez que a ação ordinária foi julgada improcedente, é inviável determinar a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

base de cálculo dos honorários, sendo o valor da condenação ou o proveito econômico obtido. Por outro lado, o valor da causa apresentada está definido. Dessa forma, a decisão monocrática deve ser mantida, pois determinou que o valor da causa atualizado é a base de cálculo dos honorários (AgInt no AREsp n. 1.463.564/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/8/2022). Súmula n. 83/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior preconiza que a revisão do valor fixado como honorários advocatícios é admitida excepcionalmente, nas hipóteses em que a verba for arbitrada em montante exorbitante ou irrisório. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2650465 / DF; Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; DJEN 03/12/2024)

Destarte, não se vislumbrando desacerto na solução vergastada, impositiva a sua manutenção.

À vista do exposto, conhece-se do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto acima.

Rio de Janeiro, *na data de julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

LUA